autuado por Anderson Rogério de Souza em 06/08/2026 12:58:44.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

PROJETO DE LEI Nº

Institui diretrizes para o atendimento domiciliar de segurança alimentar e nutricional às pessoas idosas residentes no empreendimento Vila dos Idosos, acompanhadas pelo Programa Acompanhante de Idosos – PAI ou por serviço público municipal equivalente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para o atendimento domiciliar de segurança alimentar e nutricional às pessoas idosas residentes no empreendimento Vila dos Idosos, acompanhadas pelo Programa Acompanhante de Idosos – PAI ou por serviço público municipal equivalente, que se encontrem em situação de insegurança alimentar e nutricional, vulnerabilidade social, mobilidade reduzida ou comprometimento da autonomia funcional.

§ 1º O atendimento previsto nesta Lei dependerá de avaliação técnica individualizada, realizada pelos serviços públicos responsáveis pelo acompanhamento da pessoa idosa, observados os critérios definidos em regulamento.

§ 2º A avaliação deverá considerar, entre outros fatores:
I – a situação socioeconômica da pessoa idosa
II – a existência de insegurança alimentar e nutricional;
III – o grau de autonomia para aquisição, preparação e consumo de alimentos;
IV – as condições de mobilidade e de saúde;
V – a existência ou insuficiência de rede familiar ou comunitária de apoio;
VI – eventual situação de negligência, abandono, isolamento social ou risco pessoal;
VII – a necessidade de alimentação adaptada, mediante indicação de profissional habilitado.

§ 3º O atendimento será concedido enquanto permanecerem as condições que fundamentaram sua inclusão, sem prejuízo de reavaliação periódica.

Art. 2º O atendimento domiciliar poderá ser realizado por meio de:
I – entrega de refeições prontas, nutricionalmente adequadas e em condições próprias para consumo;

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 634/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753134.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

II – fornecimento de gêneros alimentícios ou cestas de alimentos, quando a pessoa idosa possuir condições de preparo;

III – disponibilização de alimentação com consistência, composição ou restrições específicas, mediante avaliação de profissional habilitado;

IV – encaminhamento ou inclusão em programas municipais de segurança alimentar e nutricional;

V – outras modalidades consideradas tecnicamente adequadas pelo Poder Executivo.

§ 1º A definição da modalidade de atendimento deverá considerar as necessidades individuais, as condições de saúde, a autonomia funcional e a capacidade de armazenamento e preparo dos alimentos.

§ 2º O fornecimento de suplementos alimentares ou de produtos destinados a necessidades clínicas específicas dependerá de avaliação e prescrição de profissional habilitado, na forma da legislação aplicável.

§ 3º O atendimento de que trata esta Lei não substitui benefícios socioassistenciais, serviços de saúde, direitos previdenciários ou outros programas de segurança alimentar aos quais a pessoa idosa faça jus.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – assegurar o direito humano à alimentação adequada;

II – prevenir e combater a fome, a desnutrição e a insegurança alimentar e nutricional entre as pessoas idosas;

III – proteger as pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social ou com autonomia funcional comprometida;

IV – contribuir para a manutenção da pessoa idosa em sua residência, com dignidade, segurança e qualidade de vida;

V – prevenir o agravamento de doenças relacionadas à alimentação inadequada;

VI – promover o envelhecimento digno, saudável e com maior autonomia;

VII – fortalecer a articulação entre as políticas municipais de saúde, assistência social, habitação, direitos humanos e segurança alimentar;

VIII – prevenir situações de abandono, negligência, isolamento social e violação de direitos;

IX – priorizar o atendimento das pessoas idosas que não disponham de rede familiar ou comunitária de apoio suficiente.

Art. 4º A implementação das ações observará as seguintes diretrizes:

I – atendimento humanizado, individualizado e respeitoso;

II – preservação da dignidade, da autonomia e da liberdade de escolha da pessoa idosa;

Matéria PL 634/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753134.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

III – avaliação multidimensional das necessidades sociais, nutricionais, funcionais e de saúde;

IV – atuação integrada e intersetorial dos serviços públicos envolvidos;

V – respeito aos hábitos alimentares, às condições culturais e às restrições clínicas da pessoa atendida;

VI – prioridade às pessoas idosas com maior grau de vulnerabilidade e dependência;

VII – acompanhamento periódico da situação da pessoa beneficiária;

VIII – adoção de práticas sanitárias adequadas no preparo, armazenamento, transporte e entrega dos alimentos;

IX – prevenção do desperdício e garantia da qualidade nutricional e sanitária das refeições;

X – proteção dos dados pessoais e das informações de saúde da pessoa atendida.

Art. 5º Terão prioridade no atendimento, sem prejuízo de outros critérios estabelecidos em regulamento, as pessoas idosas:

I – com mobilidade reduzida, deficiência ou comprometimento da autonomia funcional;

II – em situação de pobreza ou extrema pobreza;

III – com diagnóstico ou risco de desnutrição;

IV – que residam sozinhas;

V – sem rede familiar ou comunitária de apoio;

VI – com dificuldade para adquirir ou preparar a própria alimentação;

VII – em situação de negligência, abandono ou isolamento social;

VIII – com idade igual ou superior a 80 anos;

IX – acompanhadas simultaneamente pelos serviços municipais de saúde e assistência social;

X – inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, quando preenchidos os demais critérios técnicos.

Parágrafo único. A inclusão no CadÚnico não constituirá requisito exclusivo para a concessão do atendimento, devendo prevalecer a avaliação da situação concreta da pessoa idosa.

Art. 6º O atendimento poderá ser precedido da elaboração de plano individual, contendo, conforme o caso:

I – a modalidade de alimentação indicada;

II – a frequência das entregas;

III – as restrições ou necessidades nutricionais identificadas;

IV – os serviços públicos responsáveis pelo acompanhamento;

V – a periodicidade da reavaliação;

VI – os encaminhamentos necessários à rede de saúde, assistência social ou proteção de direitos.

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 634/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753134.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

Parágrafo único. A pessoa idosa deverá ser informada, em linguagem clara e acessível, sobre as condições do atendimento e os serviços responsáveis pelo acompanhamento.

Art. 7º A execução das ações poderá ocorrer de maneira articulada com:
I – unidades e equipes da rede municipal de saúde;
II – serviços da rede socioassistencial;
III – programas municipais de segurança alimentar e nutricional;
IV – serviços e programas municipais de proteção à pessoa idosa;
V – órgãos responsáveis pela política habitacional;
VI – equipamentos públicos de abastecimento e alimentação;
VII – Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – CMI/SP;
VIII – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMUSAN-SP.

Art. 8º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e outros instrumentos juridicamente adequados com:
I – organizações da sociedade civil;
II – instituições de ensino e pesquisa;
III – universidades;
IV – entidades filantrópicas
V – cozinhas comunitárias e organizações de assistência alimentar regularmente constituídas;
VI – demais instituições que desenvolvam atividades compatíveis com os objetivos desta Lei.

§ 1º As parcerias deverão observar a legislação aplicável, os princípios da Administração Pública, as normas sanitárias e a gratuidade do atendimento às pessoas beneficiárias.

§ 2º Será vedada a utilização das ações para promoção pessoal, político-partidária ou publicidade comercial direcionada às pessoas idosas atendidas.

Art. 9º O tratamento de dados pessoais e de informações relativas à saúde das pessoas atendidas observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. Somente poderão ser coletadas e compartilhadas as informações estritamente necessárias à avaliação, à prestação do atendimento e ao acompanhamento da pessoa idosa, observadas as competências legais de cada serviço.

Art. 10. Para o acompanhamento da execução desta Lei, poderão ser considerados, entre outros, os seguintes indicadores:

Matéria PL 634/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753134.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

I – número de pessoas idosas avaliadas e atendidas;
II – modalidades e frequência dos atendimentos realizados;
III – prevalência de insegurança alimentar e risco nutricional entre o público acompanhado;
IV – evolução das condições nutricionais e funcionais das pessoas atendidas;
V – número de encaminhamentos realizados à rede de proteção social e de saúde;
VI – continuidade e regularidade do atendimento.

Parágrafo único. A divulgação de informações deverá ocorrer de forma agregada e anonimizada, vedada a identificação das pessoas atendidas

Art. 11. A execução desta Lei poderá utilizar programas, serviços, equipamentos, contratos, equipes e estruturas já existentes na Administração Pública Municipal, observadas a disponibilidade orçamentária e as competências dos órgãos envolvidos.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo os critérios de avaliação, inclusão, acompanhamento, suspensão e encerramento do atendimento.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 634/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753134.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir diretrizes para o atendimento domiciliar de segurança alimentar e nutricional às pessoas idosas residentes na Vila dos Idosos que sejam acompanhadas pelo Programa Acompanhante de Idosos – PAI, ou por serviço público municipal equivalente, e que se encontrem em situação de insegurança alimentar, vulnerabilidade social, mobilidade reduzida ou comprometimento da autonomia funcional.

A Vila dos Idosos integra a política habitacional destinada à população idosa de baixa renda no Município de São Paulo. Por meio da Portaria SEHAB nº 68, de 11 de julho de 2025, foram estabelecidos procedimentos para identificação, habilitação e priorização da demanda de pessoas idosas a serem atendidas nesse empreendimento do Programa de Locação Social.

Embora a garantia de moradia represente importante instrumento de proteção social, ela não afasta outras vulnerabilidades que podem atingir os residentes, especialmente a dificuldade para adquirir alimentos, preparar refeições ou deslocar-se até os serviços de alimentação. O envelhecimento pode ser acompanhado de limitações físicas, doenças crônicas, redução da mobilidade, dificuldades cognitivas e perda ou insuficiência da rede familiar de apoio.

Nessas circunstâncias, a entrega domiciliar de alimentação não representa mera liberalidade administrativa, mas medida de proteção da vida, da saúde, da dignidade e da autonomia da pessoa idosa. A alimentação regular e nutricionalmente adequada contribui para prevenir a desnutrição, o agravamento de doenças, as quedas, as internações evitáveis e a perda progressiva da capacidade funcional.

A Constituição Federal reconhece a alimentação, a saúde, a moradia e a assistência aos desamparados como direitos sociais, nos termos de seu art. 6º. O art. 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, enquanto os arts. 23, inciso II, e 30, incisos I e II, autorizam a atuação municipal na proteção da saúde e na disciplina de matérias de interesse local, inclusive de forma suplementar à legislação federal e estadual.

O art. 196 da Constituição Federal determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação.

De maneira específica, o art. 230 da Constituição Federal estabelece que a família, a sociedade e o Estado possuem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A proposição também encontra respaldo na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa. O art. 3º determina que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e à convivência familiar e comunitária

O art. 10 do Estatuto da Pessoa Idosa assegura o respeito à integridade física, psíquica e moral da pessoa idosa. Ainda mais diretamente relacionado ao objeto deste Projeto, o art. 14 dispõe

Matéria PL 634/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753134.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

que, quando a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover seu sustento, cabe ao Poder Público garanti-lo no âmbito da assistência social.

A Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, reconhece a alimentação adequada como direito fundamental do ser humano e estabelece o dever do Poder Público de adotar políticas e ações necessárias à promoção e à garantia da segurança alimentar e nutricional.

A Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, igualmente fundamenta a medida, uma vez que organiza a assistência social como política destinada à proteção da família, da velhice e das pessoas em situação de vulnerabilidade, independentemente de contribuição prévia.

No âmbito local, a matéria encontra fundamento no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal também disciplina as políticas de saúde e de assistência social e orienta a atuação do Município para a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade, para a promoção da dignidade humana e para a integração dos serviços públicos. Sua interpretação deve ocorrer em conjunto com as normas constitucionais de proteção à pessoa idosa e com o dever municipal de assegurar atendimento social e sanitário adequado.

O projeto também está alinhado à política municipal de segurança alimentar e nutricional. A Lei Municipal nº 15.920, de 18 de dezembro de 2013, estabeleceu os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN. Posteriormente, a Lei Municipal nº 18.210, de 26 de dezembro de 2024, disciplinou o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de São Paulo e o Fundo de Abastecimento Alimentar de São Paulo – FAASP, que pode apoiar programas destinados à aquisição de gêneros alimentícios e à promoção da saúde e da qualidade de vida da população de menor poder aquisitivo.

A proposta não estabelece distribuição indiscriminada ou automática de alimentos. O atendimento dependerá de avaliação técnica individualizada e será direcionado às pessoas efetivamente expostas à insegurança alimentar, à perda de autonomia, à dificuldade de mobilidade ou à ausência de rede de apoio.

Essa previsão é importante para assegurar a razoabilidade da política pública, a correta aplicação dos recursos e a adequação do atendimento às necessidades concretas de cada pessoa idosa. Em alguns casos, a entrega de refeições prontas será a solução adequada; em outros, poderá ser suficiente o fornecimento de gêneros alimentícios ou a inclusão em programa municipal já existente.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a redação foi estruturada em forma de diretrizes gerais de política pública. Não são criados cargos, órgãos, secretarias ou estruturas administrativas, nem são definidas atribuições individualizadas para agentes públicos. A regulamentação, os critérios operacionais e a organização dos serviços permanecem sob responsabilidade do Poder Executivo.

Matéria PL 634/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753134.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

Também se prevê a possibilidade de utilização de programas, contratos, equipamentos e estruturas já existentes, bem como de articulação entre as políticas de saúde, assistência social, habitação, direitos humanos e segurança alimentar, reduzindo o risco de duplicidade administrativa e permitindo a implementação racional e gradual das ações.

A iniciativa atende, portanto, a uma necessidade concreta de pessoas idosas que, embora possuam moradia, podem não ter condições físicas, sociais ou econômicas para acessar e preparar diariamente uma alimentação adequada. Garantir que o alimento chegue até a residência daqueles que não conseguem buscá-lo é preservar a vida, prevenir o agravamento de doenças e assegurar um envelhecimento digno.

Diante do elevado alcance social, humanitário e preventivo da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 634/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753134.